



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000059/93-50
Recurso nº : 108.386
Matéria : IRPJ e PIS/DEDUÇÃO – EXS: FINANCEIROS DE 1988 E 1989
Recorrente : UNIMAV - UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO- LESTE/S.P
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.609

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – ERRO MATERIAL/OBSCURIDADE - Verificada a ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara, retifica-se a sua decisão para adequá-la à realidade da lide, consoante § 2º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMAV – UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 103-17.649, de 20/08/96, para alterar a base tributável exigida no ano-base de 1987, de Cz\$ 2.158.991,01, para Cz\$ 1.956.968,80 e manter de forma incólume a exigida no ano-base de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000059-93-50
Acórdão nº : 103-19.609
Recurso nº : 108.386
Recorrente : UNIMAV - UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de apreciação através do Acórdão nº 103-17.649, de 29 agosto de 1996, tendo em vista o despacho 103-0.075/98, do I. Presidente desta Câmara, fls. 333/334, de 14.07.98, que determinou a recondução do processo a julgamento, com fulcro no § 4º do artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Em resumo, a autoridade representante, às fls. 326/330, apresenta como dúvida, se a exigência relativamente aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, no montante de CZ\$ 2.158.991,01 e 18.721.450,00, respectivamente, deve ser mantida, consoante a conclusão deste Colegiado na sessão acima referenciada. Ou seja: a relatora do Acórdão em discussão, considerou as verbas exigidas como omissão de receita, ao reverso da exigência fiscal de fls. 43 e 47 que considerou a primeira exigência em tela como oriunda de inobservância do regime de competência; a Segunda, caracterizada por omissão de receitas, por existência de prejuízo fiscal no ano-base seguinte (fls.15 e 16). *In verbis*, parte de seu voto, constante de fls. 319: *"Contudo, as importâncias de CZ\$ 2.158.991,01 e NCZ\$ 18.721,45, referentes aos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, não podem ser consideradas omissão de receitas. Elas foram escrituradas nos exercícios seguintes, ficando evidente que se trata de postergação do imposto, prevista no art. A7a do RIR/80 e disciplinada pelo Parecer Normativo nº 57/79, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000059-93-50
Acórdão nº : 103-19.609

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Designado relator *ad hoc*, consoante Despacho nº 103-0.075/98, de 14.07.98, da lavra do I. Presidente desta Câmara deste Conselho, ratifico o entendimento da autoridade representante, com fulcros nos seguintes supedâneos:

Às fls. 47 dos presentes autos, acha-se descrito o enquadramento legal, anexo ao auto de infração, arrimado em artigos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, inferindo-se a presença dos comandos 171 e seu inciso I, nada tendo sido registrado acerca de capitulação que denote omissão de receitas. E mais: O somatório da base de cálculo das infrações imputadas pelo fisco, somam CZ\$ 5.112.039,58 que, adicionada da verba de CZ\$ 1.956.968,80 (esta, fruto do cálculo de postergação demonstrado às fls. 16), perfazem a base tributável de CZ\$ 7.069.008,38, exigida no ano-base de 1987 da contribuinte. Nesta mesma planilha, os juros de mora decorrentes da postergação e no montante de 135,19 OTNs. Tal fato, corroborado pela descrição do fisco, às fls. 15.

No ano-base de 1988, a mesma infração se sucede, no montante de NCZ\$ 18.721,45 (fls. 15 e 16). Entretanto, assinale-se que, a acusação fiscal e a decisão recorrida cognominaram-na de omissão de receitas, impropriamente, face a existência, no ano-base da postergação, de prejuízo fiscal (fls. 10/14). Entretanto, tal configuração e interpretação equívocas, não encontram respaldo, sublinhe-se, não só na capitulação legal assentada como também em exigência decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000059-93-50
Acórdão nº : 103-19.609

Ora, se a recorrente, no período subsequente não apurou imposto em face da existência de prejuízos, os lançamentos fiscais hão de contemplar toda a base tributável apurada no ano-base inicial, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores.

Portanto, o que a ilustre relatora decidiu, foi a exclusão, a título de omissão de receitas, das verbas sob este condão. Como não houve exigência com fulcros em omissão de receitas, mesmo porque a infração assim não se tipifica, é de se manter a exigência no ano-base referenciado, ajustando, por outro lado, a base de cálculo exigível, no ano-base de 1987, de CZ\$ 2.158. 991,01 para CZ\$ 1.956.968,80 nos termos propostos pelo agente fiscal (fls.43).

C O N C L U S ã O

Por todo o exposto, voto no sentido de retificar o Acórdão nº 103-17.649, de 20.08.96, para alterar a base tributável exigida no ano-base de 1987, de CZ\$ 2.158.991,01 para CZ\$ 1.956.968,80 e manter, de forma incólume, a exigida no ano-base de 1988.

Sala de Sessões – DF, em 22 de setembro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA

